

FAKE NEWS, INTERNET E ELEIÇÕES. UMA COMBINAÇÃO PERIGOSA PARA A DEMOCRACIA. ANÁLISE DE PROPOSTAS LEGISLATIVAS RELACIONADAS À TEMÁTICA

Flávia Piva Almeida Leite¹

Carlo Jose Napolitano²

Resumo: O presente texto, amparado em pesquisa bibliográfica e documental, objetiva abordar a temática das fake news, em especial, aquelas divulgadas e propagadas, via internet e suas redes sociais, em períodos eleitorais e com conotação política, ressaltando a sua íntima relação com a democracia e com o processo eleitoral, indicando possíveis impactos sociais decorrentes da propagação dessas notícias falsas. O trabalho também analisa a reação da Câmara dos Deputados em relação à temática das fake news em processos eleitorais, analisando propostas de projetos de leis regulamentadoras do uso da internet e das redes sociais quando relacionadas à divulgação de notícias falsas de cunho eleitoral. O artigo conclui que há uma inquietação de segmentos do ambiente político em relação aos impactos das fake news nos períodos eleitorais, com evidentes reflexos na democracia, contudo, identifica também uma paralisia decisória em relação à

¹ Professora Associada da Universidade Estadual Paulista – UNESP, Departamento de Ciências Humanas e do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da UNESP Franca - SP. Doutora em Direito Urbanístico pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru (ITE).

² Professor Associado da Universidade Estadual Paulista – UNESP, Departamento de Ciências Humanas e do Programa de Pós-Graduação em Comunicação, da Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação, Bauru/SP, Livre-Docente em Direito à Comunicação, Pós-Doutor pelo Departamento de Direito do Estado, da Faculdade de Direito, da Universidade de São Paulo, Doutor em Sociologia pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Faculdade de Ciências e Letras, UNESP/Araraquara.

temática na Câmara dos Deputados.

Palavras-Chave: Fake news; internet; períodos eleitorais; reação legislativa.

FAKE NEWS, INTERNET AND ELECTIONS. A DANGEROUS COMBINATION FOR DEMOCRACY. ANALYSIS OF LEGISLATIVE PROPOSALS RELATED TO THE THEME

Abstract: This text, supported by bibliographic and documentary research, aims to address the theme of fake news, especially those disseminated and propagated, via the Internet and its social networks, in electoral periods and with political connotation, highlighting its close relationship with democracy. and with the electoral process, indicating possible social impacts arising from the spread of this false news. The paper also analyzes the reaction of the Chamber of Deputies regarding the issue of fake news in electoral processes, analyzing proposals for bills regulating the use of the internet and social networks when related to the dissemination of false electoral news. The article concludes that there is a concern about segments of the political environment regarding the impacts of fake news on electoral periods, with evident repercussions on democracy, however, also identifies a decisive paralysis regarding the issue in the Chamber of Deputies.

Keywords: Fake news; Internet; election periods; legislative reaction.

INTRODUÇÃO



ivemos atualmente numa sociedade baseada essencialmente no desenvolvimento e disseminação das tecnologias de comunicação – daí a designação *Sociedade da Informação* – que nada mais é do que uma forma específica de organização social em que a gestão, o processamento e a transmissão de informações tornam-se as fontes fundamentais de produção e de poder, devido às novas condições tecnológicas surgidas nesse período histórico. O surgimento dessa nova sociedade trouxe, portanto, a necessidade de repensar o papel do Estado nesse novo contexto.

As redes sociais, *sites*, *blogs*, enfim, a *internet* revolucionou os comportamentos humanos, trazendo novas perspectivas para a vida em sociedade. Embora as vantagens que o uso da internet oferece, através dessas redes sociais, há também situações de riscos e novos conflitos que se apresentam aos seus usuários, dentre essas transformações podemos mencionar o conteúdo e limite que a liberdade de expressão e comunicação está sofrendo em um mundo cada vez mais interligado pela internet através das redes sociais.

Tais redes sociais *on-line* são meios de comunicação em que não só brasileiros, inclusive esses têm contato com qualquer pessoa. Transmitem e recebem informações instantaneamente, a todo tempo; há uma inserção nesse meio com bastante frequência e intensidade. Entretanto, o que constatamos muitas vezes, é o desvio da finalidade dessas redes, porque os usuários passaram a escrever informações que com certa frequência violam a direitos e garantias fundamentais, praticados por pessoas muitas vezes escondidas por trás de apelidos, pseudônimos, cometendo crimes ocultados pelo anonimato, e ainda, muitas vezes espalhando mentiras ou falsidades, dito de outra forma, espalhando *fake news*.

Pois bem, os dois principais direitos dos usuários de internet que são violados quando se utiliza indevidamente as redes

sociais são: os direitos de liberdade de expressão e à privacidade, honra, intimidade, imagem, ou seja, a dignidade da pessoa.

A liberdade de expressão não se refere somente a manifestação do pensamento, de ideias ou opiniões, pois também engloba as manifestações de sensações e sentimentos que podem ser externados pela atividade artística. A liberdade de expressão do pensamento pode ocorrer pelas mais variadas formas: escrita (livros, revistas, jornais, periódicos, cartas), falada (conversas, palestras, reuniões), pelo uso de imagens e de sons (rádio e televisão), *internet* através das redes sociais, entre os outros.

A liberdade de expressão do pensamento é um direito inerente ao ser humano que necessita se comunicar constantemente com o outro. A liberdade de expressão, por possibilitar essa manifestação não só do pensamento, mas de opiniões, ideias e ideologias, é a maneira pela qual o indivíduo participa da vida em sociedade e das decisões do Estado. Assim sendo, o Estado deve assegurar ao indivíduo o direito de expor e manifestar o seu pensamento livremente. Nesse particular veda o Texto Constitucional expressamente a censura e a necessidade de licença prévia para qualquer tipo de manifestação. No entanto, o próprio texto constitucional impõe limites ao exercício da liberdade de expressão do pensamento.

Nesse sentido, o exercício da liberdade de expressão do pensamento não é absoluto. Como dito, as restrições, limitações ao seu exercício constam do próprio Texto Constitucional; encontramos a vedação ao anonimato, a proibição de violação à honra, à imagem, à vida privada e à intimidade do indivíduo, e a obrigação de indenização por danos materiais ou morais no caso do seu exercício de forma abusiva. Portanto, apesar de permitir o pleno desenvolvimento da personalidade por meio de uma irradiação na comunicação e no nosso caso, através das redes sociais, encontra limites na razoabilidade da mensagem emitida, ou seja, é pressuposto que o emissor tenha o discernimento necessário para aferir o alcance positivo e até mesmo negativo do

seu discurso.

Além dessa perspectiva individual, em uma dimensão coletiva, compreende-se também que a liberdade de expressão do pensamento é condição para a democracia, é um direito instrumental para o exercício de outros direitos. A liberdade de expressão está intimamente ligada à democracia, é um de seus valores fundamentais, mantém a liberdade de expressão uma entranhada relação de interdependência ou retroalimentação com a democracia, por permitir amplo debate de ideias. Sem liberdade de expressão não há verdadeira democracia, nesse sentido, a liberdade de expressão é essencial ao adequado funcionamento da democracia.

Nessa perspectiva, o presente texto objetiva tratar da temática das fake news, em especial, as de conotação política, com íntima relação com a democracia e com o processo eleitoral, e para tanto está assim estruturado: na primeira seção apresenta a relação íntima das fake news com o veículo de comunicação internet e suas redes sociais, na seção dois, indica os eventuais impactos dessas notícias falsas nos períodos eleitorais e na democracia e na terceira, apresenta-se a reação da Câmara dos Deputados em relação às fake news ao propor projetos de leis regulamentadores do uso da internet e das redes sociais. Por fim, apresentam-se algumas considerações finais em sede de conclusão, compreendendo que há uma inquietação de segmentos do ambiente político em relação aos impactos das fake news nos períodos eleitorais, com evidentes reflexos na democracia, contudo, há também uma paralisia decisória em relação à temática na Câmara dos Deputados.

1. AS REDES SOCIAIS: FAKE NEWS

Nos dias atuais, cada vez mais, as pessoas se organizam não em torno do que fazem, mas com base no que elas são ou acreditam quem são. Enquanto isso, as redes globais de

intercâmbios instrumentais conectam e desconectam indivíduos, grupos, regiões e até países, de acordo com sua pertinência na realização dos objetivos processados na rede, em fluxo contínuo de decisões estratégicas. Segue-se uma divisão fundamental entre o instrumentalismo universal abstrato e as identidades particulares historicamente enraizadas. Nossas sociedades estão cada vez mais estruturadas em uma oposição bipolar entre a Rede e o Ser.³

Dentro desse contexto, a sociedade contemporânea vem adotando as Tecnologias de Informação e Comunicação (TCI), em especial a internet, na vida social, econômica e pública, como um local aberto e propício ao fomento de debates relativos a temas que em outros tempos eram discutidos apenas de forma presencial.

Todavia, o surgimento da era digital, tem suscitado a necessidade de repensar importantes aspectos relativos à organização social, à democracia, à tecnologia, à privacidade, à liberdade etc. Segundo Newton de Lucca “... assim como a Revolução Industrial modificou, no passado as feições do mundo moderno, a ainda incipiente Revolução *Digital* já está transformando as faces do mundo pós-moderno”.⁴

Dentre essas transformações podemos mencionar o conteúdo e limite que a liberdade de expressão e comunicação está sofrendo em um mundo cada vez mais interligado pela internet através das redes sociais.

A internet foi utilizada primeiramente pelos Estados Unidos, com finalidade bélica, passando, de mero meio de transmissão de informações a condição de local de encontro, debate e engajamento da defesa de movimentos sociais e políticos. Atualmente a internet é vista como um meio de comunicação que

³ Cf. CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede* (A era da informação: economia, sociedade e cultura; v.1. São Paulo: Paz e Terra, 9ª edição, Trad. Roneide Venancio Majer, 2006, p. 41.

⁴ Cf. LUCCA, Newton de. Prefácio da 3ª edição da obra *Direito digital* de Patrícia Peck Pinheiro. 5ª edição. Editora Saraiva: São Paulo, 2014, p. 31.

interliga dezenas de milhões de computadores no mundo inteiro e permite o acesso a uma quantidade de informações praticamente inesgotável, encurtando toda a distância de tempo e lugar.

Portanto, sob o aspecto técnico, a internet é uma imensa rede que liga elevado número de computadores em todo o planeta. E essas ligações surgem de inúmeras maneiras: redes telefônicas, cabos e satélites. Portanto, a rede telemática é uma oportunidade de encontros, de confronto, de troca de opiniões, de crescimento de relações interpessoais, com todas as vantagens e os riscos das relações sociais.⁵

Assim, com a internet surgem as redes sociais virtuais ou *on line* que são meios de comunicação em que não só brasileiros, mas outros cidadãos têm a possibilidade de ter contato com qualquer pessoa. Transmitem e recebem informações a todo tempo, de forma instantânea. Porém, nota-se que ocorre um desvio da finalidade das redes, porque os usuários passaram a escrever informações que entram na esfera privada e outras ainda, que ferem outros direitos fundamentais, provocando danos de diversas formas.⁶ E assim, ultrapassando o direito à liberdade de expressão e pensamento.

Segundo aponta Martha Gabriel em sua obra *Marketing na era digital*, as redes sociais digitais são uma das formas de comunicação que mais crescem e difundem-se globalmente, alterando comportamentos e relacionamentos. E mais adiante, esclarece que a rede social é definida como uma estrutura social formada por indivíduos ou empresas, que são conectadas por um ou mais tipos específicos de interdependência, como amizade, parentesco, afinidade, trocas financeiras, relacionamento de crenças, relacionamento de conhecimento, relações sexuais etc. Portanto, é uma reunião da sociedade, cujo objetivo é buscar

⁵ Cf. PAESANI, Lilliana Minardi. *Direito e internet. Liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. 6ª edição. Editora Atlas, São Paulo, 2013, p. 12.

⁶ Cf. CARVALHO, Antonia Rafaela Fernandes. *Twitter e facebook: liberdade de expressão e vida privada*. Revista Direito e Liberdade - ESMARN - v. 15, n. 1, p. 32 – 57 – jan/abr, Natal, 2013 p. 41.

conectar pessoas e proporcionar a comunicação. Já as redes sociais na internet são páginas da *web* que criam mecanismos para facilitar a interação entre os seus membros, em diversos locais.

7

As redes sociais no mundo virtual adquiriram grande importância e são muito utilizadas, uma vez que não existe concentração em uma única forma de relacionamento, mas um leque de espécies, além da horizontalidade das relações, não havendo hierarquia entre os participantes. Assim, essas redes sociais, tais como facebook⁸ são uma forma bastante utilizada pelas pessoas nos dias atuais onde interagem com as demais por diversos motivos, seja trabalho, relacionamento, estudo, diversão etc.⁹.

Contudo, o que percebemos é que mesmo com todos os avanços nas áreas de segurança hoje disponíveis, a internet ainda tem se prestado a permitir que algumas pessoas abusem de todo o seu potencial para comunicação e interação: nunca testemunhamos tantos crimes e violações a direitos e garantias fundamentais dentro (e fora) da internet.

Assim, uma das grandes preocupações da sociedade digital hodiernamente é a propagação de notícias falsas. Segundo o Dicionário de Cambridge o conceito fake news indica histórias falsas que, ao manterem a aparência de notícias jornalísticas, são disseminadas pela Internet (ou por outras mídias), sendo normalmente criadas para influenciar posições políticas, ou como

⁷ Cf. GABRIEL, Martha. *Marketing na era digital*. São Paulo: Novatec, 2010, p. 193/194.

⁸ O Facebook foi criado pelo americano Mark Zuckerberg, quando este era aluno de Harvard, tendo inicialmente o nome Thefacebook. A rede funciona por meio de perfis e comunidades, podendo qualquer pessoa que deseje tornar-se membro criar uma conta. Ao realizar o cadastro e tornar-se membro, o primeiro passo é montar o perfil, em que são colocadas algumas informações pessoais. Feito o perfil, o indivíduo está pronto para formar a rede de amigos, bastando, para isso, ir ao perfil desejado, solicitar a amizade e aguardar a confirmação daquele membro. Essa rede social é uma forma bastante utilizada pelas pessoas atualmente para interagir com as demais por diversos motivos.

⁹ Cf. CARVALHO, Antonia Rafaela Fernandes, p. 42.

piadas.¹⁰ Em geral, divulgar boatos não é um ato criminoso, desde que o boato não caracterize os delitos de calúnia, difamação e injúria, previstos no Código Penal. Há também a possibilidade de a notícia caracterizar crime de racismo, previsto no art. 20, § 2º, da Lei 7718/89.

As fake news correspondem a uma espécie de “imprensa marrom” (ou yellow journalism), deliberadamente veiculando conteúdos falsos, sempre com a intenção de obter algum tipo de vantagem, seja financeira (mediante receitas oriundas de anúncios), política ou eleitoral.

Assim, a cada dia que a passa a internet tem se tornado o meio de comunicação mais usado intensamente no mundo inteiro, com este uso freqüente por seus navegadores, surgem diversas redes sociais, onde cada um tem o livre acesso de publicação de sua vida, seus preceitos, seus gostos, suas políticas, bem como adicionar pessoas, postar fotos, jogos e uma infinidade de opções que proporciona na bendita e maldita rede social. Torna-se bendita porque é uma forma rápida e prática de contactar com o mundo afora, seja qual for o motivo; e maldita, porque muitos têm usado tais redes para denegrir a imagem humana, postando fotos íntimas nesses sites públicos, atacando com ofensas morais, o que tem ocasionado ofensa a direitos fundamentais, e gerado vários casos na justiça.¹¹

Dentro desse contexto, pode-se verificar que os Estados têm se deparado, precipuamente, com alguns aspectos polêmicos do fake news ocorridos nas redes sociais. Esse é o objetivo da seção que segue, ou seja, tratar dos possíveis impactos sociais das notícias falsas propagadas na internet e nas redes sociais.

¹⁰ <https://dictionary.cambridge.org/us/dictionary/english/fake-news>

¹¹ Cf. TRENTIN, Taise Rabelo Dutra; TRENTIN, Sandro Seixas. *Internet: publicações ofensivas em redes sociais e o direito à indenização por danos morais*. Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global. V.1, n.1, jan/jun/2012. ISSN 2316-3054, p. 81. Endereço de acesso: <http://cascavel.cpd.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/RE-DESG/article/viewFile/6263/pdf>

2. AS NOTÍCIAS FALSAS E SEUS IMPACTOS SOCIAIS

O Brasil é considerado, hoje, um dos países com maior número de produção, circulação e consumo de notícias falsas do mundo.

O Relatório da Segurança Digital no Brasil (2018)¹², demonstra que os índices de detecção de notícias falsas no Brasil, do primeiro para o segundo trimestre de 2018, aumentou 50,6 % somando um total de 4,4 milhões de detecções – 1,5 milhão a mais que o observado no trimestre anterior.

De acordo com o relatório, a detecção tende a ser ainda maior em períodos que abarcam grandes eventos, como Copa do Mundo e eleições, adquirindo crescente atenção nos últimos anos.

Percebe-se verdadeira modificação na percepção e no comportamento das pessoas, caracterizando a perda da primazia da verdade como princípio estruturante da sociedade e das decisões de interesse público e privado. Assim, a indignação dá lugar à indiferença e, por fim, à conivência, o que permite o massivo alastramento das falsas informações.

Constata-se que as notícias falsas normalmente têm suas origens em situações que mexem com nossas convicções e ideologias. Alguns exemplos recentes indicam que tendemos a ser menos céticos e cautelosos diante de “notícias” que vão ao encontro de nossos posicionamentos ideológicos ou que confirmem teses simpáticas à nossa forma de ver o mundo¹³.

Notícias falsas, na verdade, sempre existiram, mas hoje ganham proporções inimagináveis por conta da sociedade da informação em que vivemos, conforme ressaltado na primeira seção.

A internet atualmente funciona como mecanismo de

¹² Disponível em <https://www.psafec.com/dfndr-lab/pt-br/relatorio-da-seguranca-digital/>. Acesso em 01/02/2019.

¹³ Disponível em <https://www.mackenzie.br/fakenews/noticias/arquivo/n/a/i/fake-news-do-que-se-alimentam-como-se-reproduzem/>. Acesso em 26/04/2019.

rápida propagação dessas notícias inverídicas, divulgando boatos que aparentemente são verdadeiros, mas cuja origem é de quase impossível identificação, muitas vezes com o intuito de prejudicar terceiros ou de produzir determinados resultados na órbita econômica, política ou social.

Nessa perspectiva, não deveríamos estar discutindo se uma notícia é falsa ou não; deveríamos, ao contrário, agravar a discussão mostrando que as notícias não são verdadeiras ou falsas, mas apenas uma versão da realidade; uma versão historicamente contextualizada, construída por alguém que possui interesses, identidades e subjetividade¹⁴.

Deparar-se com boatos e notícias falsas nas redes sociais e nos aplicativos de conversas, como *Facebook* e *WhatsApp*, virou uma prática constante, tendo em vista que as plataformas digitais servem como veículos instantâneos para canalizar o que há de mais instintivo em nós, incluindo nossos receios e preconceitos.

Tal fato, quando ausentes autoridades e empresas eficientes em oferecer ampla segurança, fica ainda mais evidente e preocupante. Basta citar, por exemplo, que as mensagens do *WhatsApp* são criptografadas, tornando impossível o rastreamento da origem de qualquer conteúdo compartilhado no aplicativo.

Conclui-se, então, que esses são casos nos quais a privacidade e a liberdade de expressão têm um alto custo, com efeitos negativos que vão além da esfera individual. Em que pese a dificuldade na valoração, deve-se dar prioridade à liberdade de expressão. Contudo, é necessária a reflexão sobre a existência ou não de limites para essa liberdade, que passa, por um lado, pela restrição e, por outro, pela desinformação ou mesmo manipulação de dados.

Considerando o crescimento dos números de

¹⁴ Disponível em <https://www.revista-pub.org/blog/as-fake-news-e-os-conceitos-de-verdade-um-breve-panorama-filos%C3%B3fico>. Acesso em 29/04/2019.

informações falsas, conforme mencionado, mormente em períodos eleitorais ou de grandes eventos, a Câmara dos Deputados reagiu à aparente falta de regulação da internet, propondo projetos de leis no intuito de regulamentar o uso da internet e das redes sociais, objetivando especificamente as fake news.

Na próxima seção, será apresentada pesquisa exploratória realizada no site da Câmara dos Deputados, no intuito de identificar as temáticas abordadas nos respectivos projetos de lei e analisar as suas proposições.

3. REAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM RELAÇÃO AS NOTÍCIAS FALSAS

Em pesquisa exploratória realizada no site da Câmara dos Deputados, realizada em agosto de 2019, identificamos a tramitação de 25 (vinte e cinco) projetos legislativos que tratam, direta ou indiretamente, da temática fake news.

A pesquisa foi realizada no sistema de busca de atividade legislativa do site da Câmara dos Deputados: <https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>. Utilizamos a expressão “fake news”, selecionando-se as seguintes proposições legislativas: Proposta de Emenda Constitucional (PEC), Projeto de Lei Complementar (PLP), Projeto de Lei (PL) e Projeto de Lei em Conversão (PLV).

A busca retornou com as seguintes informações: dos 25 projetos em tramitação, 24 são projetos de lei ordinária e um projeto de lei complementar. Uma proposição data de 2005, outra de 2015, doze de 2018 e onze de 2019. Todas as proposições encontram-se em tramitação na Câmara, sendo que 21 delas tramitam em conjunto.

As propostas tratam das seguintes temáticas: educação para o uso da internet, eleições, matéria penal, marco civil da internet e competência da justiça eleitoral. As proposições com mais incidência foram as temáticas eleitoral e penal, com oito

incidências cada.

Considerando a íntima relação das fake news com eventos de grande importância social, como são os períodos eleitorais, a presente análise ficará circunscrita à temática das fake news e seus impactos sociais na legislação eleitoral.

Os oito projetos de lei que tratam das fake news na legislação eleitoral estão pensados ao projeto 3453/2004 e tramitam em conjunto.

Para compreender as proposições legislativas, analisamos as propostas de alteração legislativa, bem como as justificativas apresentadas em cada um dos oito projetos de lei que tratam de matéria eleitoral. A análise foi feita tendo em vista o critério cronológico, da mais antiga para a mais recente proposta.

A primeira proposição legislativa acerca da temática das fake news, de acordo com a busca feita no site da Câmara, trata-se do projeto de lei 5742/2005, de autoria do Deputado Ney Lopes (PFL/RN), de 11 de outubro de 2005¹⁵. Na justificativa do projeto de lei não há menção expressa ao termo “fake news”, contudo a proposta visa acrescentar ao Código Eleitoral, lei 4.737/65, a modalidade de propaganda eleitoral enganosa, nos mesmos moldes da propaganda enganosa prevista no Código de Defesa do Consumidor. A despeito de não haver menção expressa ao termo “fake news” verifica-se que a ideia da falsidade da informação no intuito de influenciar posições políticas, conforme definição do dicionário Cambridge, está presente, nos seguintes termos e conforme o projeto: “É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, capaz de induzir em erro pessoas a respeito de candidatos ou partidos e quaisquer outros dados que influenciem no resultado do pleito” (destaque nosso).

O projeto de lei 9538, de 07 de fevereiro de 2018,

¹⁵ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=330471&filename=PL+5742/2005. Acesso em agosto de 2019.

proposto pelo Deputado Francisco Floriano (DEM/RJ)¹⁶, objetiva alterar o Código Eleitoral prevendo tipificação criminal para quem “Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado”, agravando-se a pena “se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão”. Também prevê a modalidade penal na participação em “tarefas de produção e divulgação de fake news, seja no formato de texto ou vídeo, com a finalidade de disseminar no whatsapp, facebook e/ou nas redes sociais notícias falsas em relação a partidos ou candidatos capazes de exercerem influência perante o eleitorado”.

Verifica-se na proposição que o termo “fake news” já é utilizado no projeto de lei de 2018, com o mesmo sentido indicado na conceituação lexical já apontada. Nas justificativas o autor do projeto indica que as fake news são táticas de guerra ideológica e que tais práticas colocam em risco a democracia.

O terceiro projeto de lei analisado trata-se do de número 9626/2018, de autoria do Deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP), de 27 de fevereiro de 2018¹⁷. A proposição visa alterar artigos do Código Eleitoral e da Lei das Eleições (9504/1997).

Dentre outras propostas, o projeto prevê penas para quem “Divulgar, publicar, compartilhar ou transmitir, na televisão, no rádio, na mídia impressa ou na internet, por qualquer forma, em relação a partidos políticos, candidatos ou pré-candidatos, fato que sabe ou que por suas características e circunstâncias deveria saber inverídicos e capaz de exercer influência perante o eleitorado ou afetar a opinião de eleitores sobre candidatos, pré-candidatos ou partidos políticos.” A novidade desse projeto é a criminalização do compartilhamento de notícias falsas, fato que é impulsionado pelas redes sociais, mormente grupos de

¹⁶ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A292109FF0DFCE5E491641E9C294CC94.proposicoesWebExterno1?codteor=1639588&filename=PL+9532/2018. Acesso em agosto de 2019.

¹⁷ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1641600&filename=PL+9626/2018. Acesso em agosto de 2019.

Whatsapp.

Na justificativa do projeto o Deputado Carlos Sampaio indica que “O impacto das novas tecnologias nas discussões públicas e, mais especificamente, nas disputas eleitorais, gerou um debate que emergiu, mais fortemente, em meio a fatos recentes, como as últimas eleições presidenciais nos Estados Unidos da América e na França e o plebiscito sobre a saída do Reino Unido da União Europeia (Brexit). Nesse contexto, um tema tem causado especial preocupação, notadamente nas autoridades envolvidas no processo eleitoral: o compartilhamento massivo de notícias falsas (fake news) e o seu potencial de desequilibrar, de forma absolutamente ilegítima, os prélios eleitorais”. Por esses excertos do projeto de lei, verifica-se que há a preocupação em regular legalmente um tema que potencialmente pode manipular os processos eleitorais, com a utilização das tecnologias da informação e comunicação (TIC) para divulgar e compartilhar fake news sobre partidos políticos, candidatos, pré-candidatos e até mesmo ideologias políticas.

O Deputado Fábio Trad (PSD/MS), propôs o projeto de lei 9973, em 10 de abril de 2018¹⁸, no intuito de alterar dispositivos do Código Eleitoral e da Lei das Eleições. Dentre outras propostas de alteração das referidas leis, o autor do projeto indica a previsão legal de crime para quem “Criar, divulgar, ou compartilhar, no ano eleitoral, por qualquer meio de comunicação social, fatos sabidamente inverídicos em relação a pré-candidatos, candidatos ou partidos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado”. Também há previsões de responsabilização para os provedores de aplicação de internet e provedores de conteúdo e de serviços multimídia. Fica também nítida a adequação desse projeto ao conceito de fake news e à preocupação com os impactos sociais que elas podem causar, em especial, nos períodos eleitorais.

¹⁸ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1649862&filename=PL+9973/2018

Em 23 de maio de 2018, o Deputado Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB) apresentou projeto de lei número 10292¹⁹ que propõe alterações no Código Eleitoral. A proposta visa “tipificar como crime eleitoral a criação, a divulgação e o compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos, durante o ano eleitoral, quando cometido pelos meios de comunicação social, inclusive pela internet”.

Nas justificativas alega o autor que se “impõe ao legislador a adoção de medidas que combatam o uso disseminado dos boatos e das notícias falsas (fake news) para fins eleitorais. A recente reforma eleitoral aprovada pelo Congresso Nacional tomou uma medida positiva, a princípio, mas que pode potencializar os efeitos das notícias falsas (fake news). Referimo-nos, especialmente, à possibilidade de impulsionamento da propaganda eleitoral na Internet. Até o pleito de 2016, era proibida a propaganda na Internet.” No projeto, há clara preocupação com a possibilidade de impulsionamento de notícias falsas via internet, considerando que até recentemente a campanha eleitoral estava proibida nesse meio de comunicação.

O sexto projeto aqui analisado trata-se do proposto pelo Deputado Reginaldo Lopes (PT/MG), em 30 de outubro de 2018²⁰, dias após a realização do segundo turno das eleições de 2018, e visa tipificar a divulgação por candidato de fatos sabidamente inverídicos no ano eleitoral. Dentre outras propostas há a previsão de crime para quem “Criar, patrocinar e divulgar, no ano eleitoral, por qualquer meio de comunicação, fatos sabidamente inverídicos em relação a pré-candidatos, candidatos ou partidos, com o intuito de exercer influência perante o eleitorado.”

Um detalhe desse projeto é a tipificação de conduta para candidato, nos seguintes termos: “Se a divulgação do fato

¹⁹ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1662493&filename=PL+10292/2018. Acesso em agosto de 2019.

²⁰ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1688906&filename=PL+10915/2018.

sabidamente inverídico for realizada por candidato ou peças de mídia de sua campanha, após a determinação judicial o candidato deverá desmentir publicamente nos mesmos canais de comunicação e na mesma medida de tempo utilizada na veiculação original.” Trata-se a princípio de uma espécie de direito de resposta reverso, ou de retratação pública para o candidato que dissemina fake news.

Na justificativa do projeto há uma preocupação evidente com a utilização de robôs para a disseminação das fake news, bem como com os impactos eleitorais decorrentes desses processos.

O projeto de lei 11004/2018²¹ foi proposto em 20 de novembro de 2018, pela Deputada Jandira Feghalli (PCdoB/RJ), também estimulado pela ampla divulgação de fake news durante o processo eleitoral de 2018, e visa alterar e especificar modalidades criminosas em períodos eleitorais com a divulgação e disseminação de notícias falsas. Uma das propostas do projeto conta com a seguinte redação para a previsão de crime: “Divulgar, no período compreendido entre as convenções partidárias e a data do pleito, fatos sabidamente inverídicos relacionados a partidos políticos, pré-candidatos ou candidatos no intuito de gerar desinformação e influenciar o eleitorado, independentemente de a divulgação ser decisiva para o resultado da eleição.”

Na justificativa do projeto, alega a autora que é papel do legislador “tipificar essa conduta nefasta que compromete a normalidade e legitimidade das eleições. Esse é o caminho do Estado Democrático de Direito”.

A última proposta legislativa aqui tratada é a da Deputada Marília Arraes (PT/PE), de 09 de abril de 2019 (PL 2149/2019²²). O projeto visa acrescentar dispositivo na Lei das Eleições no intuito de manter os efeitos das ordens judiciais de

²¹ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1693548&filename=PL+11004/2018

²² Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1730108&filename=PL+2149/2019

remoção de conteúdos falsos da internet, mesmo após a finalização do período eleitoral.

Todos os projetos de lei como mencionado acima, estão apensados ao projeto 3453/2004 e aguardam, no momento da elaboração deste texto, agosto de 2019, designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, comissão presidida pelo Deputado Felipe Francischini (PSL/PR), a quem compete designar relatores para os projetos de lei, conforme artigo 41, VI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo que foi visto no decorrer do presente texto, podemos concluir, em sede de considerações finais, a recente preocupação de alguns representantes políticos, de diversas inclinações ideológicas, em relação à temática das fake news, em especial, quando divulgadas em períodos eleitorais. Fica evidente a inquietação em relação aos resultados das eleições baseadas em escolhas definidas por notícias falsas e os impactos que isso pode causar no processo democrático e no Estado Democrático de Direito.

Também se verifica uma atenção especial em relação as tecnologias de informação que potencialmente podem ser impulsionadoras na divulgação das fake news, de modo mais específico, as redes sociais, como Facebook e WhatsApp.

Em todos os projetos analisados constata-se que a temática está sendo tratada de acordo com a sua definição, ou seja, as fake news são consideradas nas proposições como histórias falsas que, ao manterem a aparência de notícias jornalísticas, são disseminadas pela Internet (ou por outras mídias), sendo normalmente criadas para influenciar posições políticas, aqui no caso, posições políticas eleitorais.

No entanto, mesmo a despeito da manifestação de um

grupo de deputados e deputadas, de diversos matizes ideológicos, preocupados com os impactos das fake news no processo e resultado eleitoral, constata-se que não há vontade política do conjunto geral dos parlamentares, considerando a paralisia decisória dos projetos, que ainda estão em fase inicial de tramitação, não havendo sequer a designação de relator por parte do presidente da Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara dos Deputados.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CARVALHO, Antonia Rafaela Fernandes. *Twitter e facebook: liberdade de expressão e vida privada*. Revista Direito e Liberdade - ESMARN - v. 15, n. 1, p. 32 – 57 – jan/abr, Natal, 2013.
- CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede* (A era da informação: economia, sociedade e cultura; v.1. São Paulo: Paz e Terra, 9ª edição, Trad. Roneide Venancio Majer, 2006.
- GABRIEL, Martha. *Marketing na era digital*. São Paulo: Novatec, 2010.
- LUCCA, Newton de. Prefácio da 3ª edição da obra *Direito digital* de Patrícia Peck Pinheiro. 5ª edição. Editora Saraiva: São Paulo, 2014.
- PAESANI, Lilliana Minardi. *Direito e internet. Liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. 6ª edição. Editora Atlas, São Paulo, 2013.
- TRENTIN, Taise Rabelo Dutra; TRENTIN, Sandro Seixas. *Internet: publicações ofensivas em redes sociais e o direito à indenização por danos morais*. Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global. V.1, n.1, jan/jun/2012. ISSN 2316-3054, p. 81. Endereço de acesso:

<http://cascavel.cpd.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/REDESG/article/viewFile/6263/pdf>

SITES ELETRÔNICOS CONSULTADOS:

- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei n. 5742/2005. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=330471&filename=PL+5742/2005. Acesso em agosto de 2019.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei n. 9532/2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A292109FF0DFCE5E491641E9C294CC94.proposicoesWebExterno1?codteor=1639588&filename=PL+9532/2018. Acesso em agosto de 2019.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei n. 9626/2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1641600&filename=PL+9626/2018. Acesso em agosto de 2019.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei n. 9973/2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1649862&filename=PL+9973/2018. Acesso em agosto de 2019.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei n. 10292/2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1662493&filename=PL+10292/2018. Acesso em agosto de 2019.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei n. 10915/2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1688906&filename=PL+10915/2018. Acesso em agosto de 2019.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei n. 11004/2018. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1693548&file-name=PL+11004/2018. Acesso em agosto de 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei n. 2149/2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1730108&file-name=PL+2149/2019. Acesso em agosto de 2019.

Dictionary Cambridge: <https://dictionary.cambridge.org/us/dictionary/english/fake-news>

Disponível em <https://www.psafelab.com/dfndr-lab/pt-br/relatorio-da-seguranca-digital/>. Acesso em 01/02/2019.

Disponível em <https://www.mackenzie.br/fakenews/noticias/arquivo/n/a/i/fake-news-do-que-se-alimentam-como-se-reproduzem/>. Acesso em 26/04/2019.

Disponível em <https://www.revista-pub.org/blog/as-fake-news-e-os-conceitos-de-verdade-um-breve-panorama-filosofico>. Acesso em 29/04/2019.